AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SESC/SC Nº 108/2023–PG REQUISIÇÕES 44972 E 53516

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Serviço Social Do Comércio – SESC/SC, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO SOB MEDIDA PARA O SESC PRAINHA, conforme especificado no edital, no Memorial Descritivo e projetos anexos."*.

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para o SESC/SC.

A) DA DISPUTA POR LOTES

O presente instrumento convocatório é composto por 2 (dois) lotes que possuem objetos que funcionam de forma independente, cumulados em um mesmo lote.

Portanto, o Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, encontra em desacordo com a Constituição Federal, com a legislação pertinente e com o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

O Edital dispõe de diversos itens em um lote. Entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendado o desmembramento dos lotes em itens.

O resultado disso é que as empresas, possivelmente, vão preferir adquirir os produtos de maneira terceirizada, o que, pelo Princípio da Economicidade, não será a alternativa mais vantajosa ao SESC/SC.

Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais, pois claramente apresenta elementos de diversos segmentos como "QUADRO M02" (ITEM 02 do lote 1) e "ARMÁRIO ALTO" (ITEM 05 do lote 1) ou ainda o "BALCÃO COM PORTAS (M01)" (ITEM 01 do lote 1).

Os equipamentos ora amarrados no lote único do Pregão Eletrônico em pauta são produzidos, na maioria dos casos, por empresas autônomas. Significa que a empresa que trabalha apenas com BALCÃO COM PORTAS (M01)" (ITEM 01 do lote 1), não poderá participar do certame em razão do equívoco na elaboração do edital. O mesmo ocorre com uma empresa que trabalha com "QUADRO M02" (ITEM 02 do lote 1), que pois os itens não guardam relação entre si e não pertencem a mesma categoria de fornecedores.

Nesse sentido o próprio INMETRO, que certifica os móveis escolares informa que lousas e quadros sequer são considerados móveis escolares[1]:

> "De acordo com o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 481/2010 e suas complementares, não são considerados artigos escolares os quadros brancos, quadros magnéticos, lousas, quadros verdes e negros, portáteis ou não, bem como seus acessórios como apagador, giz e canetas específicas para uso em quadro branco."

Desta forma fica evidente que os quadros não pertencem a mesma categoria de fabricantes e fornecedores dos demais móveis, prtanto, a junção dos itens em lotes cria obstáculos

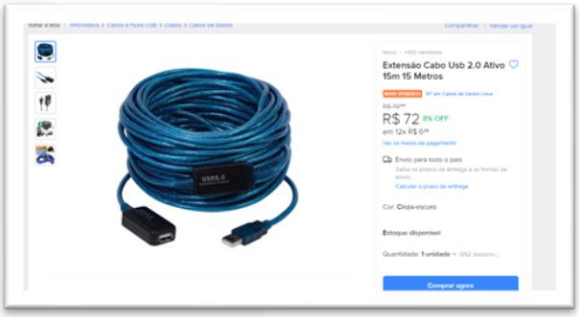
[1] https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/quadros-brancos-ou-negros-sao-considerados-artigos-escolares-devendo-ser-certificados-conforme-portaria-inmetro-n-4812010

desnecessários para os licitantes, além de e vai contra os princípios da economicidade e eficiência, uma vez que cria uma demanda que tende a ser mais onerosa para a Administração, por conta da necessidade de inserir elementos intermediários de revenda.

Embora o SESC não seja classificado como Administração Pública, um exemplo do quanto a composição em lote desnecessária, onerou de forma absurda a Administração Pública, é o Pregão Presencial nº 9/2022 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo:

17	CABO PARA CONEXAO DIGITAL USB	4	R$ 3.408,00	R$ 13.632,00	R$ 3.024,00	**R$ 12.096,00**	11,268%
18	COLABORADOR DE CONTEUDO DIGITAL	20	R$ 18.379,99	R$ 367.599,80	R$ 17.029,00	R$ 340.580,00	7,350%
19	CABO DE VIDEO HDMI - 12 METROS	2	R$ 1.215,00	R$ 2.430,00	R$ 945,00	**R$ 1.890,00**	22,222%

Note que um cabo USB foi adquirido ao preço unitário de R$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro) reais, valor totalmente incoerente com o mercado , onde um cabo ISB com 15 metros pode ser encontrado por cerca de R$ 72,00 (setenta e dois) reais:



A alternativa mais vantajosa ao SESC/SC é justamente permitir que os fabricantes de "QUADRO M02" (ITEM 02 do lote 1) e "QUADRO M03" (ITEM 03 do lote 1), estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço, assim, para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços.

Certamente, as empresas distribuidoras de móveis escolares apresentarão propostas mais rentáveis ao SESC/SC para estes itens, haja vista serem fornecedores deste gênero de produtos em específico, no entanto, teriam de inserir intermediários no tocante aos quadros, o que encareceria a proposta.

Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando a aquisição de diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

> a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
>
> b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
>
> c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;
>
> d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado; mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso, preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientemente capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Ainda por consequência do agrupamento dos itens em lotes, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo.

Por outro lado, com a separação dos lotes em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Nesse contexto, resta evidente que não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, exsurge claramente que há limitação na ampla participação – obrigatória a todos os certames – o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples contratação dos produtos através de compra por itens. Requer-se, portanto, desde logo, que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens "QUADRO M02" (ITEM 02 do lote 1) e "QUADRO M03" (ITEM 03 do lote 1), sejam desmembrados do lote 1, passando a formar um lote por si só cada item com sua única unidade.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 1° da Regulamento de licitações e contratos do SESC, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação previstos pelo Regulamento de licitações e contratos do SESC, também está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

> *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que* ***assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual* ***somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*** *"*

Assim, o referido princípio dos administrados, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da contratação por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

É neste sentido a Súmula nº 247:

> *"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade*".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a

igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou Regulamentações aplicáveis a um específico processo licitatório, como no caso das licitações do SESC, deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

O princípio da economicidade representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, devendo a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo a melhor gestão dos recursos públicos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo recursos desnecessários.

Marçal Justen Filho (1998, P.66), no tocante ao princípio da economicidade, afirma "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Sebastião Ibanêz Aires da Silva (2014, p.3) destaca o Princípio da Economicidade dentre os princípios básicos da Licitação:

> *[...] Destaca-se o da Economicidade (ou Eficiência), o qual representa, em síntese, a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível. Este princípio também é visto como a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.*
>
> *Antes de se iniciar um processo licitatório,* ***deve-se fazer a análise custo/benefício, que é a verificação da capacidade da contratação através da economicidade obtida****. Nesse sentido, a alternativa escolhida deve ser a que irá trazer o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais. (grifo nosso)*

Quanto ao dever de eficiência, cabe a todo agente público, que deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e sempre em prol da Administração. Neste sentido:

> *(...) o levantamento de mercado tem por finalidade "identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos,* ***de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade*** *da contratação, com os respectivos preços estimados,* ***levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização****". (...) (TCU AC-0546-07/16-P, Processo 020.648/2015-4) (grifo nosso).*

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

> ***Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.*** *É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (COELHO, 1998, p.35) (grifo nosso).*

Sendo assim, deve o Órgão se atentar em realizar suas exigências baseado no Princípio da Economicidade, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos, razão pela qual a melhor solução visando o tratamento igualitário entre os licitantes, assim como, a economicidade e eficiência, é a separação dos lotes, conforme demonstrado na presente impugnação;

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

A) Retifique o edital para que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

B) Subsidiariamente, caso o órgão compreenda pela manutenção da disputa por grupo, que os itens "QUADRO M02" (ITEM 02 do lote 1) e "QUADRO M03" (ITEM 03 do lote 1), sejam desmembrados do lote 1, passando a formar um lote por si só cada item com sua única unidade.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos

considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 13 de abril de 2023.

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: